

EMENDA N°
(Ao PLC nº , de 2009)

Inclua-se no art. 3º do PLC nº 141, de 2009, a seguinte alteração ao art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 3º

.....
‘Art. 54. Ressalvado o disposto no art. 53-A, os programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita limitar-se-ão exclusivamente à apresentação dos próprios candidatos.

Parágrafo único. (revogado)’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão foi instituída como uma forma de permitir que a mensagem dos candidatos atingisse toda a população, sem que isso obrigasse os partidos políticos a realizarem despesas astronômicas.

Trata-se, com certeza, de procedimento isonômico, que busca reduzir o abuso do poder econômico nas eleições, ao mesmo tempo em que permite elevar o nível dos pleitos, dando condições aos candidatos de apresentar as suas idéias aos eleitores.

A prática, entretanto, fez com que a produção da propaganda no rádio e na televisão encarecesse de tal forma que, hoje, acaba representando o maior gasto da campanha.

Impõe-se, então, buscar restringir os gastos com as campanhas, prevendo que os programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita limitar-se-ão exclusivamente à apresentação dos próprios candidatos.

Proposta abordando esse assunto foi apresentada pelo senador Sérgio Guerra, em 2007.

A única exceção seria aquilo que está sendo introduzido na Lei Eleitoral pelo projeto que se pretende alterar, a saber, a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como a possibilidade de inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias registradas sob o mesmo partido ou coligação, e vice-versa, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE